



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720428/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.108 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS ROBERTO GIACOMELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. PROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula Carf n.º 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, formalizado através *Notificação de Lançamento* (fl. 04), relativo a *Redução de Imposto a Restituir* de R\$ 15.089,48 para R\$ 1.527,52, já restituído, emitido na data de 16/08/2010, referente a *Revisão de Declaração de IRPF (DIRPF)* do exercício 2008.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários, que dispensaram a intimação e resultaram no lançamento com base nos seguintes fundamentos de fato, conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06-07):

- Omissão de Rendimentos com ou sem Vínculo Trabalhista Recebidos de Pessoa Jurídicas . Valor R\$ 146.786,82 com IRRF sobre a omissão R\$ 28.825,46.
- Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial. Valor R\$ 7.349,28 .

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 27/08/2010 (fl. 11).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 02/09/2010 (fl. 02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) É portador de moléstia grave. Laudo médico pericial por Instituto Oficial Estadual com efeitos de 23/05/2007 e que mesmo os rendimentos tributados na época deverão ser convertidos para isentos.
- 2) Houve equívoco na DIRPF retificadora quanto à dedução de previdência oficial. O valor correto consta na DIRPF originária.

PEDIDO

- 1) Subentende-se o pedido de improcedência do Lançamento do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos, objeto do lançamento, serem isentos ou não tributáveis
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre o direito de isenção do contribuinte em virtude de ser portador de moléstia grave.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do

Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

ADMISSIBILIDADE

Do confronto da data de cientificação admitida, 27/08/2010 com a da manifestação da defesa em 02/09/2010, conclui-se que é *TEMPESTIVA*; e por atender também aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/1972; é *CONHECIDA*.

MÉRITO

MOLÉSTIA GRAVE

Nesta rubrica, o fato impositivo originou-se da contraposição dos dados tributários prestados na Declaração (DIRPF) e das informações fornecidas por cada fonte pagadora (DIRF); em que foram mantidos todos os dados originários e apurado Imposto a Pagar sobre a omissão de rendimentos e glosado a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF - Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.015.475/0001-40 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - MS (AT						
923.174.308-25	248.736,02	101.949,20	146.786,82	47.993,83	19.168,37	28.825,46

Fonte Pagadora: 03.015.475/0001-40 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - MS: O contribuinte aposentou-se somente em 23/02/2010, momento a partir do qual passou a ser isento do IRRF.

O sujeito passivo alega a isenção dos rendimentos recebidos por portador de moléstia grave que é disciplinada pela Lei nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, Art. 6º.

O assunto foi regulamentado pelo RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999“Art. 39, XXXIII, §4º.

Extraí-se dos comandos normativos que a isenção depende da comprovação de que o beneficiário preenche os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (2) os rendimentos terem sido percebidos durante a aposentadoria.

Com finalidade comprobatória para atender ao primeiro requisito foi apresentado laudo pericial (fl. 10) emitido em 06/04/2010, por serviço médico oficial (CEPEM) que atesta os efeitos da doença, “Cardiopatía Grave,” desde 23/05/2007.

Quanto ao segundo requisito, é apresentado “comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto na fonte” emitido pela SEJUSP/MS (fl. 21), bem como cópia do extrato do Decreto de Aposentação (fl. 22).

DECRETO "P" n. 519, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONCEDER aposentadoria voluntária ao servidor **CARLOS ROBERTO GIACOMELLI**, prontuário n. 2758321, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, símbolo POC/100/111/B5, código 27000, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso I da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, bem como, o art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais (Processo n. 31/200044/2010).

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

No caso em exame, verifica-se que foi atendido o primeiro requisito quanto à moléstia grave, mas quanto ao segundo requisito, percepção de proventos de aposentadoria, restou comprovado nos autos o evento a partir de 23/02/2010.

Destaque-se que o informe de rendimentos está em consonância com os efeitos a partir desta data, pois foi informado como rendimentos e não como proventos de aposentadoria.

Eventual efeito retroativo, somente poderia ser estabelecido se houvesse alguma determinação em relação à própria aposentadoria no Processo respectivo (Proc. n. 31/200044/2010), cujo conteúdo que não foi trazido aos autos.

Portanto, não restou atendidos os requisitos legais, motivo pelo qual não será considerado como isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos apurado, com base no § 5º inc. I do art. 39 do RIR/99, §5º:

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, não são isentos os rendimentos, e deve ser mantido o lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. MATÉRIA ADMITIDA

A alegação que foi prestada informação errônea na DIRPF Retificadora pode prosperar visto que consta no sistema de registro da Receita Federal do Brasil, a DIRPF inicial cujo valor de Previdência Oficial, R\$ 22.463,04, está de acordo com o lançamento e configura matéria admitida.

Deduções		
Previdência Oficial:	22.463,04	22.463,04

Assim, em relação a esta rubrica do lançamento, houve a preclusão administrativa de contestação do crédito correspondente à dedução de CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL de valor de **R\$ 7.349,28**.

CONCLUSÃO

À luz dos autos e da razão demonstrada, VOTA-SE por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO com

manutenção do Imposto a Restituir no valor de **R\$ 1.527,52** conforme o lançamento, já restituído.

Campo Grande/MS, em 08/02/2012.

ALBERTO BENITES – Relator

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, para o gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos da Súmula Carf n.º 63. Pelos elementos dos autos, o recorrente enquadra-se nessa situação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa